

Fls.

**Processo: 0007518-59.2016.8.19.0007**

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: SAYDER TRANSPORTES LTDA  
Autor: SAYDER RN LOGÍSTICA LTDA EPP  
Administrador Judicial: JOSÉ MAURO DA SILVA JUNIOR  
Interessado: ITAU UNIBANCO S.A  
Interessado: TOTVS S.A  
Interessado: SCANIA BANCO S/A  
Interessado: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Interessado: BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S/A  
Habilitado: BANCO VOLVO (BRASIL) S.A.  
Habilitado: BANCO DO BRASIL S.A.  
Interessado: IOCHPE-MAXION S.A.  
Escritório de Advocacia: SILVA JUNIOR ADVOCACIA  
Habilitante: JOSÉ SEVERINO DA SILVA  
Habilitante: ROBERTO MANCIO DE SOUZA  
Interessado: BANCO SAFRA

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Anna Carolinne Licasalio da Costa

Em 13/10/2020

### Decisão

1. FI. 9767 - Expeça-se mandado de pagamento e oficie-se à DESOP, como de praxe.
2. Certifique o cartório se ainda há impugnações pendentes de julgamento em primeira instância.  
Em caso negativo, intime-se o administrador para apresentar quadro de credores consolidado no prazo de 5 dias, mencionando a importância e a classificação de cada crédito na data do requerimento da recuperação judicial.  
Com sua apresentação, intemem-se as recuperandas para providenciar o recolhimento das custas para sua publicação no órgão oficial.
3. Verifico que, evidentemente, decorreram mais de 30 dias desde a publicação da relação de credores de que trata o art. 7, §2, da Lei de Falência e Recuperação Fiscal, e da publicação do plano de recuperação (nos termos do art. 53 da LRF). Assim, diga o administrador judicial se foram apresentadas objeções ao plano de recuperação, fazendo-se necessária a designação de assembleia geral de credores e se o plano de recuperação atende a todas as exigências legais para a homologação.
4. Acerca da regularidade fiscal, trata-se de exigência decorrente diretamente do disposto nos arts. 57 da Lei 11.101/2005 e 191-A, do CTN, sem que se deduzam dela qualquer inconstitucionalidade, sobretudo, no caso dos autos em que a parte autora teve prazo mais do que razoável para providenciar o parcelamento dos seus débitos junto às Fazendas. Saliente-se que, no mesmo sentido, coloca-se recentíssima decisão do Min. Luiz Fux na MC na Reclamação n. 43169/SP, nos seguintes termos:

"Em verdade a lógica do sistema não ostenta o caráter draconiano colimado na decisão reclamada. De lege lata, a exigência da certidão foi desenhada pelo legislador para que o devedor regularizasse a sua situação a partir do pedido de parcelamento formalizado junto à Administração Tributária. Conseqüentemente, o deferimento do pedido induz à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários (art. 151, VI do CTN), permitindo a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, que atesta a regularidade fiscal da empresa e permite a concessão da recuperação (art. 206 do CTN). A fortiori, o que os dispositivos afastados na decisão reclamada impõem é que para além da negociação com credores privados, o devedor efetive a sua regularização, por meio do parcelamento, de seus débitos junto ao Fisco. Até porque, a não efetivação desta medida possibilita a continuidade dos executivos fiscais movidos pela Fazenda (art. 6º, § 7º da Lei 11.101/05), o que, em última instância, pode resultar na constrição de bens que tenham sido objeto do Plano de Recuperação Judicial, situação que não se afigura desejável".

Intimem-se as recuperandas para cumprimento do art. 57 da Lei 11.101/2005, no prazo de 15 dias.

5. Índice 9784 - Conforme consta dos ofícios 9592/9615, solicita-se o pagamento de créditos de impostos de renda e contribuição previdenciária decorrente de condenação trabalhista, que, embora traduzam crédito extraconcursal, não sujeitos aos efeitos da recuperação, não podem ser satisfeitos pelo juízo de origem em razão da presente execução. Por outro lado, como dito acima, a regularidade fiscal é pressuposto para a homologação do plano de recuperação. Assim, intime-se a devedora para providenciar o pagamento desse crédito no prazo acima fixado

Barra Mansa, 13/10/2020.

**Anna Carolinne Licasalio da Costa - Juiz Titular**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Anna Carolinne Licasalio da Costa

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **4QB5.B27S.JKCW.WAS2**  
Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos